Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8049/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7331/2013
PROTOCOLO	**:**	1412546
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
INTERESSADO	**:**	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Trata o processo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 13/2013**, realizado pelo MUNICÍPIO DE CARACOL, visando à prestação de serviços de transporte de alunos das Redes Municipais e Estaduais de Ensino.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou os documentos e constatou que satisfazem as exigências legais, diante disso, proferiu sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-6543/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer."

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo representante do Ministério Público de Contas, que após exame aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-6554/2013, onde concluiu:

> "Dessa forma, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 13/2013, nos termos regimentais."

É o Relatório, passo a Decidir.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Do exame dos autos, pode-se verificar que os documentos apresentados realmente satisfazem as exigências legais pertencentes ao pactuado, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Diante de todo o exposto, acolho os posicionamentos da 6ªICE e pelo MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 013/2013,** com fulcro no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 24 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr